ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA ITAIPU BINACIONAL

Processo: EF 2128-23

Edital: EF 2128-23

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Preço Global

CPE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS TOPOGRÁFICOS EIRELI ("CPE"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 18.323.709/0001-93, estabelecida na Av. Barão Homem de Melo, nº 4.282, 5º andar, bairro Estoril, Belo Horizonte/MG, CEP: 30494-270, endereço eletrônico (e-mail) licitacao@cpetecnologia.com.br, por intermédio de seu representante legal signatário, conforme contrato social anexo, Rogerio Herschel Baeta Neves, inscrito no CPF sob o nº 891.373.966-68, documento de identidade M-5.159.284, expedido pela SSP/MG, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no que dispõe o art. 164 da Lei nº 14.133/21 e do item 10 do edital, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

de **PREGÃO ELETRÔNICO** em referência, nos termos do Item 2.23 do instrumento convocatório ("**EDITAL"**) e pelos fundamentos a seguir apresentados nesta petição, nos termos a seguir aduzidos.

I. TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 2.23 do **EDITAL**, qualquer interessado poderá impugnar o Caderno de Bases e Condições (CBC), por meio eletrônico, em até dois dias da data de abertura da sessão pública que, no caso, ocorrerá às 9h do dia **30/01/2024**.

Destaca-se que não há, na Lei nº 14.133/21 ou no Código Civil, distinção na regra de contagem de prazos para frente com relação à contagem regressiva. Portanto, independentemente de a contagem dos prazos ser para frente ou para trás, exclui-se o primeiro, que é dia do evento, publicação ou ato de origem da contagem e inclui-se o último que é o dia em que pode ser executado o objeto da contagem do prazo.

Deste modo, o termo final para apresentação desta impugnação se dará em **26/01/2024.**

Portanto, demonstrada a tempestividade da presente impugnação, passa-se a expor e fundamentar os fatos que conduzem à necessidade de alteração dos termos do **EDITAL**.

II. DA NECESSIDADE DE MODIFICAÇÃO/ADEQUAÇÃO DO EDITAL

O **EDITAL** tem por objeto a aquisição de "um scanner estático e acessórios para execução de levantamentos de nuvem de pontos de alta precisão na Usina Hidrelétrica de ITAIPU (UHI), incluindo licenças do software e treinamento".

Após minuciosa análise dos termos do **EDITAL** e seus anexos, a **CPE** identificou determinadas exigências que comprometem a natureza competitiva do certame, estabelecendo condições mínimas que prejudicam a participação abrangente de licitantes que, vale destacar, possuem plena capacidade de atender ao objeto proposto sem qualquer prejuízo para a Itaipu Binacional.

A presente proposta impugnação ao **EDITAL** visa, sobretudo, contribuir com a Administração Pública na aplicação das normas e corrigir as irregularidades/vícios que, sem justificativa, restringem a competitividade do certame, proporcionando assim o aumento do leque de licitantes e a diversificação dos produtos que atendam às necessidades da Licitante.

Em decorrência disso, sugere-se que o Senhor Pregoeiro e sua comissão, atuando no interesse da Administração Pública, examinem os fatos apresentados e, após um juízo de conveniência e oportunidade inerente aos atos discricionários da Administração, ajustem as exigências constantes no **EDITAL** conforme os princípios constitucionais/administrativos e normas estabelecidas na Lei Federal nº 14.133/21.

Feito esse breve preâmbulo sobre as intenções desta impugnação, passaremos a expor as cláusulas que, na visão da CPE, necessitam de ajustes, apresentando as devidas justificativas fáticas/jurídicas que embasam a validade das possíveis alterações. Ao final, aguardamos o acolhimento dos argumentos apresentados e a concessão do que é solicitado.

III. FUNDAMENTOS - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

O art. 34 da Lei nº 14.133/21 prevê a necessidade de **atendimento de parâmetros <u>mínimos</u>** de desempenho definidos no edital:

> Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, **atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação**. (grifamos)

Além disso, o inciso I, do §1º do art. 40 da mencionada norma determina que:

> Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:
>
> (..)
>
> § 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do *caput* do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:
>
> I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, **observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança**;
>
> (...)
>
> (grifamos)

Porém, as especificações e parâmetros técnicos compatíveis com o objeto licitado e com melhor interesse da Administração Pública devem ser estabelecidos de modo que não se reverta em **exigências inadequadas** aos licitantes, tanto em relação a serviços ou, no caso, produtos.

Isso, pois os procedimentos licitatórios devem, sempre, observar a finalidade máxima de sua razão de ser que, dentre outras, é garantir à Administração Pública a **seleção da proposta mais vantajosa em plena observância aos princípios licitatórios**, inclusive, da **ampla competitividade dos licitantes**.

Este é o corolário máximo do procedimento licitatório, previsto inclusive na Lei nº 14.133/21:

> Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:
>
> I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
>
> II - **assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição**;
>
> III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
>
> IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.
>
> (grifamos)

Neste mesmo sentido, Marçal Justen Filho (2014, p.495) entende que:

> *A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio**, que determina critérios objetivos visando a seleção da proposta de contratação mais vantajosa** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica. (grifamos)*

No planejamento de suas aquisições de equipamentos, a Administração Pública deve **identificar um conjunto representativo dos diversos modelos existentes no mercado que atendam suas necessidades** antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a caracterizar a realização de **ampla pesquisa** e evitar até mesmo o direcionamento do certame para modelos ou fornecedores

específicos, pela inserção no edital de **características desnecessárias, excessivas ou não pertinentes com a finalidade de aquisição do objeto licitado**.

As especificações devem ser **justificadas**, pois o estabelecimento de **parâmetros desarrazoados implica, necessariamente, em uma menor oferta de produtos disponíveis** e, por consequência, **mitiga a ampla concorrência**, em prejuízo não apenas à participação dos licitantes, como a própria obtenção da proposta mais vantajosa, pela Administração Pública.

Nesse contexto, o estabelecimento de especificações técnicas de forma excessiva, desnecessária ou inadequada pode acarretar dois problemas principais: ***a)*** *redução da ampla competitividade, de modo a limitar a oferta de licitantes e inviabilizar a escolha da melhor proposta;* ***b)*** *direcionamento da licitação para determinados produtos/marcas, ainda que diante da existência de outros similares, que poderiam atender à finalidade pretendida com o objeto licitado.*

Justamente por essas razões, é vedado que a definição do objeto da contratação contenha especificações que, por serem excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição entre os licitantes.

Obviamente, não se questiona a possibilidade e necessidade de ser apresentado detalhamento técnico que permita ao órgão público adquirir produtos compatíveis com sua necessidade, no entanto, esse detalhamento deve ser **compatível** com a gama de produtos ofertados no mercado.

À medida que a descrição se distancia do mínimo necessário à caracterização do objeto, aproxima-se ao risco de limitação da competitividade ou até mesmo do direcionamento da contratação, o que contrataria os princípios da isonomia e moralidade, que devem permear qualquer compra pública.

A partir destes fundamentos jurídicos, **apresentam-se, ponto a ponto, os itens do edital que necessitam de reformulação, por deterem especificações técnicas indevidas, por excessivas, inadequadas**:

O Itens 3.1 e 3.2 do **EDITAL** elenca várias características que o equipamento objeto da licitação deve conter. Contudo, alguns deles merecem destaque, conforme destacado nas imagens abaixo:

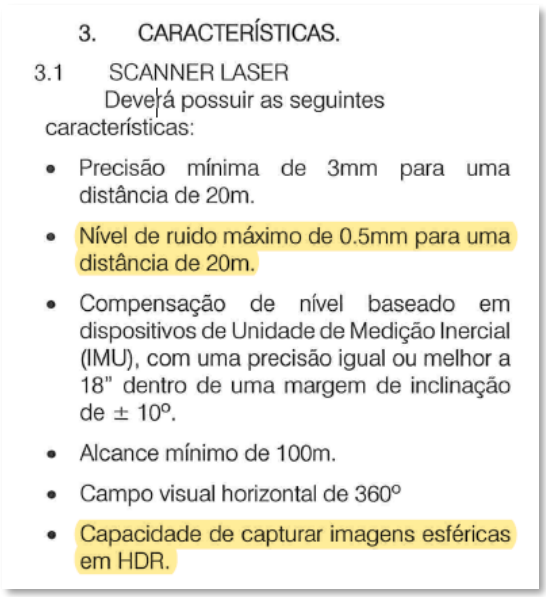

3. CARACTERÍSTICAS.

3.1 SCANNER LASER

Deverá possuir as seguintes características:

- Precisão mínima de 3mm para uma distância de 20m.
- Nível de ruido máximo de 0.5mm para uma distância de 20m.
- Compensação de nível baseado em dispositivos de Unidade de Medição Inercial (IMU), com uma precisão igual ou melhor a 18" dentro de uma margem de inclinação de ± 10º.
- Alcance mínimo de 100m.
- Campo visual horizontal de 360º
- Capacidade de capturar imagens esféricas em HDR.

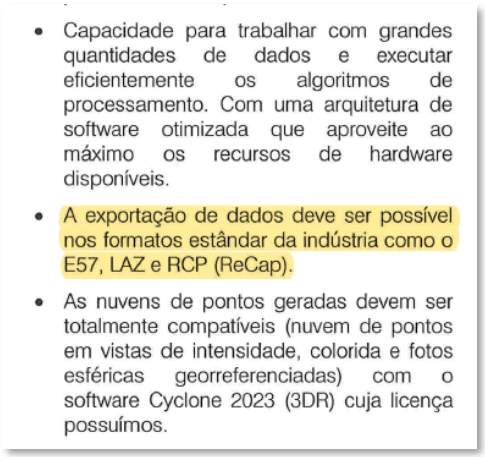

- Capacidade para trabalhar com grandes quantidades de dados e executar eficientemente os algoritmos de processamento. Com uma arquitetura de software otimizada que aproveite ao máximo os recursos de hardware disponíveis.
- A exportação de dados deve ser possível nos formatos estândar da indústria como o E57, LAZ e RCP (ReCap).
- As nuvens de pontos geradas devem ser totalmente compatíveis (nuvem de pontos em vistas de intensidade, colorida e fotos esféricas georreferenciadas) com o software Cyclone 2023 (3DR) cuja licença possuímos.

A partir das características técnicas especificadas no **EDITAL**, bem como dos questionamentos apresentados pelos participantes e respondidos nos Aditamentos, chega-se conclusão inevitável, de que houve exigências que direcionaram, ainda que não intencionalmente, a fornecedor exclusivo, qual seja: *equipamento da Marca Leica, modelo: RTC360, da LEICA GEOSYSTEMS.*

Entretanto, existem no mercado aparelhos mais modernos e eficientes, que atenderiam perfeitamente a finalidade do certame, caso as especificidades determinadas no Edital não contivessem um nível tão elevado **e inadequado** de detalhamento, tal como se demonstrará abaixo:

a) Nível de ruído máximo de 0.5mm a uma distância de 20m;

As especificações técnicas do **EDITAL** exigem o nível de ruído máximo de 0.5mm para uma distância de 20m. Porém, as especificações técnicas não podem estar

vinculadas ao padrão de apresentação de um equipamento e/ou marca específica, devem levar em consideração as variações de apresentações de valores das diferentes marcas/modelos do mercado.

Considerando a correlação entre o nível de ruído máximo e a distância informada, conclui-se que, a uma distância de 20m outros equipamentos possuem especificações técnicas superiores às exigidas em edital, não cabendo desqualificação devido a divergências de formato de apresentação de resultados, na medida em que existem escalas diferentes de apresentação de parâmetros.

Portanto, o **EDITAL** deve ser retificado, para que seja exido, no segundo tópico do Subitem 3.1 das Características, para incluir equipamentos com escalas quantitativas diferentes, em uma escala de ruído de até 100m.

b) Capacidade de capturar imagens esféricas em HDR

Alguns equipamentos existentes no mercado, quando da utilização de sua câmera interna não coletam imagem em HDR, sendo necessário, para tanto, utilizar uma câmera externa.

Porém como o Termo de Referência faz referência apenas à “capacidade de capturar”, e não exige que o equipamento “realize a captura em HDR”, tem-se a necessidade de esclarecer como exigível que ele tenha a capacidade e que faça a coleta em HDR ou que contenha acessórios que realizem esta coleta em HDR.

Portanto, o **EDITAL** deve ser retificado, para que seja exido, no sexto tópico do Subitem 3.1 das Características, para especificar que o equipamento necessita realizar a coleta em HDR ou que conter acessórios que realizem esta coleta em HDR.

c) A exportação de dados deve ser possível nos formatos estândar da indústria como o E57, LAZ e RCP (ReCap);

Os formatos de exportação de dados da indústria tidos como padrões são LAS/LAZ e ASCII. Os formatos ReCAP e Cyclone são específicos de uma empresa/software (Autodesk ReCAP e Hexagon Geosystems respectivamente).

Assim, para que haja isonomia entre os participantes e uma livre concorrência, é necessário permitir que o software do equipamento realize a exportação de dados para os formatos mais utilizados no mercado e não que faça uma exportação para um formato específico de marca/produto.

Portanto, o **EDITAL** deve ser retificado, para que seja exido, no penúltimo tópico do Subitem 3.2 das Características, para permitir que o software do equipamento realize a exportação de dados para os formatos mais utilizados no mercado.

Portanto, diante do cenário apresentado, é possível concluir que as justificativas apresentadas para embasar as exigências técnicas contidas no edital não estão compatíveis com a finalidade de aquisição dos materiais indicada pelo próprio órgão licitante.

Portanto, o **EDITAL** deve ser alterado para que seja exigida, expressamente, a certificação expedida pela Anatel para todos os rádios receptores, interno, externo e para as coletoras de dados.

IV. CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados na presente Impugnação, com as correções necessárias do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento licitatório.

Como a sessão pública de abertura do certame está designada para às 9h do dia **30/01/2024**, requer a concessão de efeito suspensivo a esta Impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à resolução das incongruências apontadas, para que não haja risco de todo o certame licitatório seja considerado inválido.

Belo Horizonte/MG, 26 de janeiro de 2024.

CPE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS TOPOGRÁFICOS EIRELI

(Rogerio Herschel Baeta Neve)